



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

|        |     |
|--------|-----|
| Dirleg | Fl. |
|--------|-----|

Of. ADM Dirleg nº 32/2020

Belo Horizonte, 29 de junho de 2020

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, por delegação da Presidente desta Câmara, a resposta, na forma de estudo técnico, à Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 960/20, aprovada pela Comissão de Legislação e Justiça e dirigida à Divisão de Consultoria Legislativa – Divcol – e à Seção de Redação Legislativa – Secred.

Atenciosamente,

**Marcelo Mendicino - CM 527**  
**Marcelo Mendicino**  
Chefe da Divisão de Consultoria Legislativa

**Luis Otavio Gonçalves Costa**  
Chefe da Seção de Redação Legislativa

*De acordo*  
**Frederico Stefano de Oliveira Arrheir**  
Diretor do Processo Legislativo

|                                |
|--------------------------------|
| Recebido por: _____            |
| NOME LEGÍVEL                   |
| MATRÍCULA OU IDENTIDADE: _____ |
| Órgão: _____                   |
| Em ____/____/____ Hora: _____  |

Excelentíssimo Senhor  
Irlan Melo  
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

4



**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA**

**ESTUDO TÉCNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 960/20, EM RESPOSTA A DILIGÊNCIA ENCAMINHADA À DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Ofício Dirleg nº 1.270/20 comunicou à Divisão de Consultoria Legislativa – Divcol, no dia 1º de junho de 2020, a aprovação de encaminhamento de diligência, por parte da Comissão de Legislação e Justiça desta Câmara Municipal, à Divcol, para que esta se manifestasse a respeito do conteúdo do Projeto de Lei nº 960/20.

O Projeto de Lei nº 960/20, de acordo com o disposto em sua ementa, “consolida legislação que denomina próprios públicos no Município de Belo Horizonte”.

Nos termos da redação dada à proposta de diligência, o objetivo da Comissão de Legislação e Justiça é que a Divcol realizasse “estudo e análise sobre a redação parlamentar e técnica legislativa, podendo apresentar minuta de proposição ao Projeto”.

O presente estudo vem, portanto, apresentar o resultado desse trabalho solicitado à Divcol pela Comissão de Legislação e Justiça.

**II - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS**

Do ponto de vista técnico, ressalta-se inicialmente que se reconhecem como meritórias e oportunas as iniciativas que visam à redução do número de normas atualmente em vigor em Belo Horizonte, como no caso do trabalho realizado pela Comissão Especial de Estudos sobre a Racionalização do Estoque de Normas do Município.

A identificação e o expurgo das normas acumuladas ao longo dos anos que sejam consideradas desnecessárias, bem como a aglutinação das que forem julgadas aptas a compor uma norma de consolidação, têm o poder de facilitar o acesso à legislação e de torná-la mais clara e segura.

Portanto, trata-se de trabalho que poderá beneficiar a sociedade como um todo, além dos próprios cidadãos que porventura venham a estar, de alguma forma, diretamente envolvidos com essas normas.

Como anteriormente mencionado, o PL nº 960/20 propõe a consolidação da legislação municipal que trata da denominação de próprios públicos.

O grande número de leis abrangido pelo projeto, evidenciado pela sua própria extensão, bem como a grande repercussão potencialmente associada a todas as alterações nessa área da



legislação, que constitui parte fundamental da base de informações sobre a qual operam os mais diversos agentes públicos e privados do Município, destacam a importância de se tratar do tema, e, ao mesmo tempo, são indicativos da complexidade de se realizar um trabalho de consolidação nessa área.

Diante do grande volume de informações a analisar, da necessidade de cumprimento do prazo de resposta da diligência e do elevado grau de precisão e responsabilidade que demanda o tratamento do assunto, não houve condições de a Divcol esgotar a avaliação do conteúdo do PL nº 960/20 e nem de incluir neste estudo, nos termos do mencionado no pedido de diligência, uma proposta de minuta que se propusesse a sanar todos os problemas técnicos eventualmente presentes no projeto.

Considerando essas condições, a Divisão de Consultoria Legislativa decidiu reunir neste estudo os problemas detectados no Projeto de Lei nº 960/20 que são, do ponto de vista técnico, os mais representativos e importantes, além de constituírem os principais obstáculos ao alcance dos objetivos almejados pela Comissão Especial de Estudos sobre a Racionalização do Estoque de Normas do Município.

Ressalta-se que a apresentação dos pontos considerados problemáticos feita neste estudo não tem a pretensão de esgotar o assunto, no sentido de elencar todos os eventuais problemas do projeto, mas de apresentar um conjunto exemplificativo dos que foram identificados, tendo em vista, como mencionado, a complexidade desse trabalho e o prazo disponível para sua conclusão.

A identificação de cada problema é acompanhada de ponderações e sugestões de ordem técnica que têm o intuito de auxiliar os trabalhos da Comissão de legislação e Justiça e, também, os trabalhos da Comissão Especial de Estudos sobre a Racionalização do Estoque de Normas do Município.

As considerações da Divisão de Consultoria Legislativa são apresentadas nos itens seguintes:

### **II.1 - Problemas de Compatibilidade entre o Estabelecido pela Lei nº 9.691/09 e o Proposto pelo PL nº 960/20**

A Lei nº 9.691, de 19 de janeiro de 2009, que “dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências”, além de estabelecer o sistema oficial de denominação a ser obedecido na identificação dos próprios públicos e espaços nela mencionados, trata, entre outros assuntos, da delimitação e da denominação dos bairros do Município, previstas nos seus Anexos I e II, assim como do Cadastro Municipal de Referência de Endereçamento – CMRE, gerenciado pelo Poder Executivo.

O Anexo I dessa lei traz o memorial descritivo da área de cada bairro do Município, fazendo referência às denominações e códigos oficiais dos logradouros públicos que delimitam cada um desses bairros.

O Anexo II consiste na representação do Anexo I sobre a base cartográfica do Município, mantendo, portanto, referências às denominações e códigos dos logradouros públicos.

Observaram-se os seguintes problemas de compatibilidade entre essa lei e o projeto:

#### **a) Conceito de Próprio Público**

Conforme conceito estabelecido pela Lei nº 9.691/09, estão abrangidos pela denominação “próprios públicos”:



- o logradouro oficial;
- o prédio público;
- a área de equipamentos urbanos (aquela destinada a sistemas como o de abastecimento de água ou o de coleta e tratamento de esgoto, etc.);
- a área de equipamentos urbanos comunitários (aquela destinada a serviços públicos como o de educação, o de saúde, o de cultura, etc.);
- o espaço livre de uso público (aquele destinado a praça, parque, reserva ambiental e a demais áreas protegidas de interesse ambiental);
- e a obra urbanística de qualquer natureza (intervenção que cria espaço peculiar no ambiente urbano, não abrangida nos conceitos anteriores).

Assim, ao considerar o termo "região" como próprio público (art. 2º, XII), o PL nº 960/20 mostra-se dissonante ao conceito estabelecido pela Lei nº 9.691/09.

Ponderações análogas podem ser feitas em relação à categoria "bairro", também não abrangida pelo conceito de próprio público de acordo com o previsto pela Lei nº 9.691/09, mas que é tema de duas leis incluídas no PL nº 960/20 (art. 3º, CXIV - lei que nomeia o Bairro Nova Suíça; e art. 3º, DCLXXXVI - lei que nomeia o Bairro Camargos).

Foi detectado, também, no Anexo IX do PL nº 960/20, um item que dá nome, "em caráter simbólico", a um trecho de rua: "Fica denominado, em caráter simbólico, 'Esquina do Bolão' o trecho da rua Adamina localizado entre as ruas Mármore e Salinas, na Sétima Seção Suburbana". Trata-se de denominação diferente da denominação oficial de próprio público e, portanto, não compatível com o previsto pela Lei nº 9.691/09.

## **b) Divergência de Conteúdo**

Como a Lei nº 9.691/09 foi aprovada posteriormente à aprovação da maioria das leis revogadas e consolidadas pelo PL nº 960/20, considera-se fundamental avaliar se existem, entre essas leis, normas já revogadas tacitamente, inclusive assim consideradas aquelas que divergem do estabelecido pela Lei nº 9.691/09 e que, sendo incorporadas ao PL nº 960/20, poderiam ter seu conteúdo revigorado, contrapondo-se à legislação vigente e gerando confusão.

É o entendimento da Diretoria do Processo Legislativo que a presença do nome do logradouro, mesmo na condição de constituinte dos bairros, nos anexos da Lei nº 9.691/09 tem o efeito de revogação tácita de legislação anterior que tenha disposição em contrário.

Em função desse entendimento, considera-se que a consolidação parcial posterior e divergente do estabelecido por essa lei poderá trazer graves prejuízos à harmonia e à ordem do sistema de identificação de logradouros do município.

A esse respeito, e em relação a problemas atinentes à denominação de bairros, identificou-se um caso de incompatibilidade: o atual bairro Nova Suíça, denominação presente nos anexos I e II da Lei nº 9.691/09, tem a denominação Nova Suíça na Lei nº 947/62, que está entre as normas a serem consolidadas pelo PL nº 960/20 (art. 2º, CXIV, do PL nº 960/20).

Assim, em caso de aprovação do PL nº 960/20, considera-se que o nome do bairro na futura lei resultante da consolidação passaria a ser o antigo, diferente do estabelecido pela Lei nº 9.691/09, ou seja, a denominação estabelecida em 1962 passaria a prevalecer.



Em relação a logradouros e outros próprios públicos, também foram identificados diversos problemas de incorreção no tocante a denominações, códigos e tipos de logradouros.

As tabelas 1, 2 e 3, apresentam exemplos dessas incorreções encontradas.

**Tabela 1 - Exemplos de próprios públicos com denominação incorreta detectados no PL nº 960/20:**

| Legislação vigente                    | PL nº 960/20                             | Localização no PL nº 960/20                                 |
|---------------------------------------|--|---|
| Rua Maria Amélia Maia                 | Rua Maria Amélia Maiano                  | art. 3º, CCLXXXVII  |
| Professora Arlette Soares de Oliveira | Professora Arlette Soares                | art. 3º, CDXII (pág. 14 do Anexo I/fl. 181 do pdf)          |
| Rua Coronel Antônio Sia               | Rua Antônio Sia                          | art. 3º, DCLXXVII (pág. 23 do Anexo I/fl. 189 do pdf)       |
| Praça Alziro Zarur                    | Praça Alziro Azur                        | art. 3º, DCCXVII (pág. 3 do Anexo II/fl. 302 do pdf)        |
| Rua Exaltino Marques Andrade          | Rua Exaltino Marques                     | art. 3º, DCCCXI (pág. 27 do Anexo I/fl. 193 do pdf.)        |
| Rua José Flausino                     | Rua José                                 | art. 3º, MCCCCI (pág. 43 do Anexo I/fl. 210 do pdf)         |
| Rua Brazilina Ferreira de Mello       | Rua Denomina Brazilina Ferreira de Mello | art. 3º, MM (pág. 67 do Anexo I/fl. 234 do pdf)             |
| Rua Rodrigo Tavares Gasparini         | Rua Rodrigo Gasparini Tavares            | art. 3º, MMCCCLV (pág. 78 do Anexo I/fl. 245 do pdf)        |
| Praça Silvio Ferreira Sobrinho        | Praça Silvio Ferreira                    | art. 3º, MMDCXIV (pág. 10 do Anexo II/fl. 310 do pdf)       |
| Rua Agostinho Braselino da Silva      | Rua Agostinho Anselmo Braselino da Silva | art. 3º, MMMDCCLXXXVII (pág. 120 do Anexo I/fl. 287 do pdf) |

Fonte: pesquisa da Divisão de Instrução e Pesquisa - Divinp

**Tabela 2 - Exemplos de próprios públicos com incorreções quanto ao tipo detectados no PL nº 960/20:**

| Legislação vigente                        | PL nº 960/20                      | Localização no PL nº 960/20                              |
|---|-----------------------------------|--|
| Praça Professor Alberto Mazoni            | Rua Professor Alberto Mazoni      | art. 3º, LXVI / Anexo I                                  |
| Avenida Cônsul Antônio Cadar              | Praça Cônsul Antônio Cadar        | art. 3º, CCCLXXVIII (pág. 2 do Anexo II/ fl. 301 do pdf) |
| Rua Farmacêutico Raul Machado             | Praça Farmacêutico Raul Machado   | (pág. 3 do Anexo II/fl. 302 do pdf)                      |
| Escola Municipal Governador Ozanan Coelho | Passagem Governador Ozanan Coelho | art. 3º, MXXV (pág. 33 do Anexo I/fl. 199 do pdf)        |
| Travessa Romeo de Paoli                   | Rua Romeo de Paoli                | art. 3º, MMCCCXXIV (pág. 77 do Anexo I/fl. 244 do pdf)   |

Fonte: pesquisa Divinp

M

**Tabela 3 - Exemplo de próprio público com incorreção quanto ao código detectado no PL nº 960/20:**

| Legislação vigente                     | PL nº 960/20                            | Localização no PL nº 960/20 |
|--|---|-----------------------------|
| Rua Ignacinho Alvarenga – código 84529 | Rua Ignacinho Alvarenga – código 084673 | art. 3º, MMDCCXLV           |

Fonte: pesquisa Divinp

Foi identificada também duplicidade de denominação para um logradouro: Avenida Nossa Senhora do Carmo (fl. 290 do pdf/pág. 123 do Anexo I) e Avenida Senhora do Carmo (fl. 169 do pdf/pág. 2 do Anexo I).

Encontraram-se também denominações de próprios públicos que não existem oficialmente (Tabela 4).

**Tabela 4 - Exemplos de próprios públicos citados no PL nº 960/20 que não existem oficialmente:**

| Próprio público                           | Observações   | Localização no PL nº 960/20                         |
|---|---|---|
| Praça Eduardo Mendes Guimarães            |   | art. 3º, CCXXVI, e Anexo II, pag. 2/ fl. 301 do pdf |
| Rua Áurea Dias Loureiro                   | A Lei nº 9.424/07 denomina como Rua Raimundo Nonato - CL 122155, mas os dois nomes estão na consolidação. A lei que denomina a Rua Áurea Dias Loureiro não está entre as leis revogadas pelo projeto. | págs. 108 e 118 do Anexo I                          |
| Viaduto da Floresta                       | A Lei nº 8.423/02 denomina como Viaduto Jornalista Oswaldo Faria - CL 300037.   | As duas denominações constam do Anexo V.            |
| Rua Judith Thereza de Souza               | A Lei nº 8.452/02 denomina como Rua Romeu Rosa Ribeiro - CL 124958.   | págs. 103 e 109 do Anexo I.                         |
| Espaço Cênico Jornalista Oswaldo Stheling | A lei 10.810/15 denomina como Espaço Cênico Yoshifumi Yagi.   | As duas denominações constam do Anexo III.          |

Fonte: pesquisa Divinp

Foram encontrados ainda exemplos de leis de denominação de próprios públicos que são revogadas pelo PL nº 960/20, mas que não são incluídas entre as leis a serem consolidadas pelo projeto (Tabela 5).

**Tabela 5 - Exemplos de próprios públicos cujas leis de denominação foram revogadas sem que tenham sido incluídas na consolidação:**

| Logradouro                         | Localização no PL nº 960/20 |
|------------------------------------|-----------------------------|
| Rua Padre Geraldo                  | art. 3º, LXXXVIII           |
| Rua Maria de Lourdes Camelo        | art. 3º, MCCXLIX            |
| Rua Wanderley Teixeira Matos       | art. 3º, MCCCLXXXIII        |
| Rua João Gusman                    | art. 3º, MCDXCII            |
| Rua José Alexandre Ferreira        | art. 3º, MMMCX              |
| Centro Poliesportivo João Amazonas | art. 3º, MMMDCLV            |



Fonte: pesquisa Divinp

No mesmo sentido do que já foi ponderado nos itens anteriores, considera-se fundamental que a totalidade dos casos de problemas semelhantes a esses exemplos seja localizada e corrigida no PL nº 960/20, não apenas para o alcance dos seus objetivos, mas para se evitar que a aprovação do texto atual venha a prejudicar significativamente o conjunto da legislação que trata da denominação dos próprios públicos no Município e, em especial, a Lei nº 9.691/09.

## II.2 - Problemas de Redação

Foram detectados também diversos problemas em relação à redação do PL nº 960/20.

Alguns dos problemas de redação foram mencionados no item anterior, já que, além de problemas de redação, constituem divergências importantes em relação ao conteúdo da Lei nº 9.691/09.

As tabelas a seguir (tabelas 6 e 7) reúnem alguns dos problemas de redação detectados no texto do projeto e ainda não mencionados:

### a) Incorreção em Referências a Datas de Publicação de Leis

A tabela 6 lista casos de datas incorretas detectados no PL nº 960/20:

Tabela 6 - Exemplos de incorreções em datas detectadas no PL nº 960/20:

| Lei                      | Data de promulgação | Data citada no PL nº 960/20 e sua localização |
|--------------------------|---------------------|---|
| Lei 2.521/75             | 18/09/75            | 19/09/75 (art. 3º, CDLXV)                     |
| Lei 3.285/80             | 29/12/80            | 28/12/80 (art. 3º, DCCLXXII)                  |
| Lei 4.759/87             | 20/08/87            | 20/07/87 (art. 3º, MDXVIII)                   |
| Lei 6.021/91             | 02/12/91            | 12/12/91 (art. 3º, MMCXLIII)                  |
| Lei 6.191/92             | 26/06/92            | 24/06/92 (art. 3º, MMCXCIV)                   |
| Lei 8.094/00             | 26/09/00            | 22/09/00 (art. 3º, MMMCCIX)                   |
| Lei 8.453/02             | 25/11/02            | 04/12/02 (art. 3º, MMMCCCLVI)                 |
| Lei 8.947/04             | 30/09/04            | 31/09/04 (art. 3º, MMMDLXVII)                 |
| Lei 9.817/10             | 19/01/10            | 09/01/10 (art. 3º, MMMDCCXCIX)                |
| Leis 9.973/10 e 9.974/10 | 29/09/10            | 29/10/10 (art. 3º, MMMCMV e MMMCMVI)          |

Fonte: pesquisa Divinp

### b) Repetição de Denominações de Próprios Públicos

A tabela 7 apresenta exemplos de repetição de denominações de próprios públicos detectadas no PL nº 960/20:

Tabela 7 - Exemplos de repetições de denominações detectadas no PL nº 960/20:

| Denominação                              | Localização no PL nº 960/20        |
|--|------------------------------------|
| Rua Américo Martins da Costa             | pág. 3 do Anexo I (fl. 170 do pdf) |
| Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque | pág. 5 do Anexo I (fl. 172 do pdf) |

M



|                               |  |
|-------------------------------|--|
| Avenida Amintas Vidal Gomes   | págs. 15 e 17 do Anexo I (fls. 182 e 184 do pdf)   |
| Rua Mário da Costa Tourinho   | págs. 18 e 29 do Anexo I (fls. 185 e 196 do pdf)   |
| Rua Pastor Mamélio Ferreira   | págs. 80 e 81 do Anexo I (fls. 247 e 248 do pdf)   |
| Rua Padre Tiago Leijen        | págs. 84 e 86 do Anexo I (fls. 251 e 253 do pdf)   |
| Rua Antônio de Almeida Júnior | págs. 103 e 105 do Anexo I (fls. 270 e 272 do pdf) |

Fonte: pesquisa Divinip

No caso dos problemas de redação, assim como ressaltado para os itens anteriores, considera-se fundamental que a totalidade dos casos seja detectada e corrigida para que se evite que a aprovação no PL nº 960/20 introduza dispositivos incorretos na legislação que trata da denominação dos próprios públicos no Município.

### II.3 - Possíveis Problemas com Relação a Outros Erros Materiais

Foram identificados também outros possíveis erros materiais em pesquisas feitas pela internet.

Em razão da escassez de tempo, essas pesquisas não puderam ser aprofundadas, nem estendidas.

Como exemplos, apresentam-se os seguintes casos:

a) o Anexo IX menciona “posto de saúde do Bairro Jardim Leblon, atualmente situado na rua Humberto Campos, nº 381”; em consulta ao Google Street View, não se pode localizar esse posto de saúde;

b) o Centro de Referência da Pessoa Idosa, mencionado no Anexo IX como “Centro de Referência do Idoso”, é localizado, no projeto, na Avenida Pedro II, nº 3250; contudo, em informe no *site* da prefeitura do dia 19/6/2020, esse centro se localiza na Rua Perdizes, nº 336, em prédio próximo, mas diferente, do prédio citado no projeto. Dessa maneira, não está claro qual prédio está sendo nomeado.

### II.4 - Possíveis Problemas com Relação a uma Proposta de Consolidação Parcial da Legislação de Denominação de Próprios Públicos

A proposta do PL nº 960/20 é de revogação e consolidação das leis que denominam próprios públicos nele relacionadas, mas são muitos também os decretos municipais que tratam desse mesmo assunto, chegando os decretos a constituir parte considerável da legislação de denominação de próprios públicos.

Assim, pondera-se que a consolidação proposta mostra-se parcial, por não abarcar grande parte da legislação de denominação de próprios públicos, o que contradiz, de certo modo, os próprios princípios que orientam a decisão de se realizar uma consolidação.

Dessa forma, considerando que o objetivo da iniciativa seja consolidar a legislação, essa finalidade não será alcançada por completo por meio do projeto, se compreendido que o termo legislação, nesse caso, abrange tanto leis quanto decretos.

No Anexo Único deste estudo, são apresentados cinco exemplos de decretos, de épocas diversas, que tratam de aprovação de loteamentos e de denominação de logradouros públicos.

As denominações dadas a esses logradouros são ainda válidas e diversas entre elas não são mencionadas no PL nº 960/20.





|        |     |
|--------|-----|
| Dirleg | Fl. |
|--------|-----|

Nos decretos apresentados no Anexo Único, estão destacados em amarelo as denominações de logradouros públicos que, apesar de terem sido oficializadas em decreto, são mencionadas no PL nº 960/20.

Denominações de logradouros destacadas em azul no Anexo Único indicam denominações oficializadas em decreto e que não constam do projeto.

### III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a quantidade, a multiplicidade e o grau de severidade dos problemas apontados ao longo deste estudo técnico, bem como todas as ponderações de ordem técnica anteriormente mencionadas, em especial aquelas com relação à repercussão negativa que a aprovação do PL nº 960/20, na forma como se encontra, terá sobre o conjunto da legislação que trata da denominação dos próprios públicos no Município, a Divisão de Consultoria Legislativa conclui como não sendo recomendável a sua aprovação.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2020

Marcelo A. de Menezes  
Consultor da Área de Política Urbana

  
Rodrigo Podiacki  
Redator

**ANEXO ÚNICO**  
**EXEMPLOS DE DECRETOS QUE DENOMINAM LOGRADOUROS**

**DECRETO Nº 2.235, DE 25 DE JULHO DE 1972**  
**Retificado em 28/7/1972**

**Aprova loteamento com a denominação de "Bairro Santa Mônica", ao qual integra quatro loteamentos já aprovados, ainda sem denominação, e dá outras providências.**

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 1.212, de 1º de dezembro de 1965 e

Considerando o parecer emitido pela Comissão Especial instituída pela Portaria nº 1.839, de 11 de fevereiro de 1972, nos termos do Decreto Municipal nº 2.157 de 13 de janeiro de 1972, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado com a denominação de "Bairro Santa Mônica" a planta de loteamento registrada nesta Prefeitura como CP-162-49-J.

Parágrafo Único - Todos os quarteirões deste loteamento terão os seus números seguidos da letra "A", que os diferenciará de quarteirões de numeração idêntica, de loteamentos mencionados no artigo 2º, que passarão a integrar o Bairro Santa Mônica.

Art. 2º - Passam a integrar o Bairro Santa Mônica, em razão de sua localização e por não terem ainda adequada denominação, os seguintes loteamentos aprovados por esta Prefeitura:

- I - O loteamento constante da planta registrada nesta Prefeitura como CP-162-21-G;
- II - O loteamento constante da planta registrada nesta Prefeitura como CP-162-50-H;
- III - O loteamento constante da planta registrada nesta Prefeitura como CP-162-61-H;
- IV - O loteamento constante da planta registrada nesta Prefeitura como CP-162-60-E.

Art. 3º - As ruas com as denominações até então provisórias de Rua A, Rua B, Rua F, Rua H, Rua R e Rua 12, passam a ter as seguintes denominações definitivas:

- I - A Rua A passa a denominar-se **Rua Henrique Costeira**;
- II - A Rua B passa a denominar-se **Rua Henrique Costeira**;
- III - A Rua F passa a denominar-se **Rua Henrique Costeira**;
- IV - A Rua H passa a denominar-se **Rua Henrique Costeira**;
- V - A Rua R passa a denominar-se **Rua Henrique Costeira**;
- VI - A Rua 12 passa a denominar-se **Rua Dr. Álvaro Camargo**.

Art. 4º - As ruas com as denominações de Orlaria, Machado de Assis, José de Alencar, Gregório de Matos e Monteiro Lobato, cujos nomes constituem duplicidade com nomes anteriormente dados a outras ruas, passam a ter as seguintes denominações:

- I - A Rua Orlaria passa a denominar-se **Rua Henrique Costeira**;
- II - A Rua Machado de Assis passa a denominar-se **Rua Henrique Costeira**;
- III - A Rua José de Alencar passa a denominar-se **Rua Henrique Costeira**;
- IV - A Rua Gregório de Matos passa a denominar-se **Rua Henrique Costeira**;
- V - A Rua Monteiro Lobato passa a denominar-se **Rua Henrique Costeira**.

Art. 5º - O custo das obras de infra-estrutura, a serem oportunamente realizadas pela Prefeitura, será integralmente cobrado dos proprietários, na forma legislação em vigor.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencer, que o cumpra a o faça cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Belo Horizonte, 25 de julho de 1972

Oswaldo Pieruccetti  
Prefeito de Belo Horizonte

Constantino Dutra Amaral  
Secretário Municipal de Administração

Hélio Carnevalli  
Secretário Municipal de Comunicações e Obras

Roberto Vicchi  
Vice-presidente do Conselho Municipal de Planejamento do Desenvolvimento



**DECRETO Nº 2.263, DE 26 DE SETEMBRO DE 1972**  
**Retificado em 03/10/1972**

**Prova loteamento com a denominação de "Bairro Itapoá", ao qual anexa loteamento anteriormente aprovado e dá outras providências.**

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, tendo vista o disposto na Lei Municipal nº 1.212, de 1º de dezembro de 1965, e

Considerando o parecer emitido pela Comissão Especial Instituída pela Portaria Municipal nº 1.839, de 11 de fevereiro de 1972, nos termos do Decreto Municipal nº 2.157, de 13 de janeiro de 1972, decreta:

Art. 1º - Fica aprovada, com a denominação de "Bairro Itapoá", a planta do loteamento registrado nesta Prefeitura como C.P. 208-1-M.

Art. 2º - Fica anexado ao "Bairro Itapoá", passando a integrá-lo em virtude de sua localização e por não ter ainda adequada denominação, o loteamento já aprovado e constante da planta registrada nesta Prefeitura como C.P. 190-1-M.

Parágrafo Único - Os quarteirões de números 1 (um) a 14 (quatorze), 16 (dezesesseis), 18 (dezoito), 20 (vinte) a 22 (vinte e dois) constantes da planta C.P. 190-1-M, terão seus números seguidos da letra "A", para diferenciá-los de quarteirões de numeração idêntica, da planta C.P. 208-1-M.

Art. 3º - As seguintes ruas, existentes na planta C.P. 208-1-M, com as denominações até então provisórias de: Rua 1, Rua 2, Rua 3, Rua 4, Rua 5, Rua 6, Rua 8, Rua 10 e Rua 11, passam a ter as seguintes denominações definitivas:

- I - A Rua 1 passa a denominar-se [REDACTED];
- II - A Rua 2 passa a denominar-se [REDACTED];
- III - A Rua 3 passa a denominar-se [REDACTED];
- IV - A Rua 4 passa a denominar-se [REDACTED];
- V - A Rua 5 passa a denominar-se [REDACTED];
- VI - A Rua 6 passa a denominar-se [REDACTED];
- VII - A Rua 8 passa a denominar-se [REDACTED];
- VIII - A Rua 10 passa a denominar-se [REDACTED];
- IX - A Rua 11 passa a denominar-se [REDACTED];

Art. 4º - As seguintes ruas, existentes na planta C.P. 190-1-M e as seguintes denominações até então provisórias de: Rua 1, Rua 2, Rua 3, Rua 4, Rua 5, Rua 6, Rua 7, Rua 8, Rua 9, Rua 11, Rua 12-P, Rua 13, Rua 35-P, e a Praça situada na confluência das Ruas 5, 10 e 11, ainda sem denominação, passam a ter as seguintes denominações:

- I - A Rua 1 passa a denominar-se [REDACTED];
- II - A Rua 2 passa a denominar-se [REDACTED];
- III - A Rua 3 passa a denominar-se [REDACTED];
- IV - A Rua 4 passa a denominar-se [REDACTED];
- V - A Rua 5 passa a denominar-se [REDACTED];
- VI - A Rua 6 passa a denominar-se [REDACTED];
- VII - A Rua 7 passa a denominar-se [REDACTED];
- VIII - A Rua 8 passa a denominar-se [REDACTED];
- IX - A Rua 9 passa a denominar-se [REDACTED];
- X - A Rua 11 passa a denominar-se [REDACTED];
- XI - A Rua 12-P passa a denominar-se [REDACTED];
- XII - A Rua 13 passa a denominar-se [REDACTED];
- XIII - A Rua 35-P passa a denominar-se [REDACTED];
- XIV - A Praça situada na confluência das Ruas 5, 10 e 11 passa a denominar-se Praça Carmo Cury.

Art. 5º - O custo das obras de infra-estrutura, a serem oportunamente realizadas pela Prefeitura, será integralmente cobrado dos proprietários, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1972

Oswaldo Pieruccetti  
Prefeito de Belo Horizonte

Hélio Carnevalli  
Secretário Municipal de Comunicações e Obras

Roberto Vicchi  
Vice-presidente do Conselho Municipal de Planejamento do Desenvolvimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

|        |     |
|--------|-----|
| Dirleg | Fl. |
|--------|-----|

**DECRETO Nº 6.645, DE 10 DE SETEMBRO DE 1990**

**Aprova parte do loteamento que passa a integrar o Bairro dos Palmares e dá outras providências.**

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 1212, de 01 de dezembro de 1965, nos Decretos Municipais nº 2337, de 27 de fevereiro de 1973, nº 5332, de 07 de maio de 1986, nº 5926, de 03 de maio de 1988, e,

Considerando ainda o parecer da Secretaria Municipal de Atividades Urbanas, decreta:

**Art. 1º - Fica aprovado, como complemento do Bairro dos Palmares, parte do loteamento denominado Vila Brasil, de acordo com a planta apresentada no processo nº 01.064431/85-00, protocolado em 19.12.75, em nome de Jader Dogmar Canuto.**

**Parágrafo único - O loteamento mencionado neste artigo consta da folha de nº 22 do anexo 2 da Lei 2662, de 29.11.76.**

**Art. 2º - Os quarteirões de nºs 1 a 10 e 12, conservando a mesma numeração dos lotes, passam a constituir, respectivamente, os quarteirões de nºs 57 a 67 do Bairro dos Palmares.**

**Art. 3º - A planta, aprovada por este Decreto, com as modificações constantes do artigo 2º, compõe-se dos seguintes quarteirões e lotes do Bairro dos Palmares:**

- I - Quarteirão 57, com 3 lotes, numerados de 1 a 3;**
- II - Quarteirão 58, com 6 lotes, numerados de 1 a 6;**
- III - Quarteirão 59, com 20 lotes, numerados de 1 a 20;**
- IV - Parte do quarteirão 60, com 09 lotes, numerados de 1 a 9;**
- V - Quarteirão 61, com 15 lotes, numerados de 1 a 15;**
- VI - Quarteirão 62, com 20 lotes, numerados de 1 a 20;**
- VII - Parte do quarteirão 63, com 1 lote de número 1;**
- VIII - Quarteirão 64, com 12 lotes, numerados de 1 a 12;**
- IX - Quarteirão 65, com 20 lotes, numerados de 1 a 20;**
- X - Parte do quarteirão 66, com 05 lotes, numerados de 1 a 3, 19 e 20;**
- XI - Parte do quarteirão 67, com 09 lotes, numerados de 1 a 8 e 20.**

**Art. 4º - As ruas aprovadas da Vila Brasil, dando cumprimento às Leis autorizativas abaixo relacionadas, passam a ter as seguintes denominações no Bairro dos Palmares:**

- I - A Rua do Equador passa a denominar-se [REDACTED] (Lei 4460, de 21.05.86);**
- II - A Rua do Uruguaçu passa a denominar-se [REDACTED] (Lei 4465, de 30.05.86);**
- III - A Rua da Bolívia passa a denominar-se [REDACTED] (Lei 4103, de 11.06.85);**
- IV - A Rua República da Argentina passa a denominar-se [REDACTED] (Lei 4462, de 21.05.86).**

**Art. 5º - O trecho da Rua Sem Nome da planta de origem, compreendida entre a Rua 6 do CP 53-1-M e Rua Uruguaçu, passa a denominar-se [REDACTED], conforme CP-53-3-G.**

**Art. 6º - A Rua 6, aprovada pelo CP 53-1-M, passa a denominar-se [REDACTED].**

**Art. 7º - A taxa de exame e verificação de planta será cobrada dos proprietários, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 12 do Decreto Municipal de nº 2337, de 27 de fevereiro de 1973.**

**Art. 8º - A planta aprovada, lastreada em levantamento da situação existente de fato, não importa em conhecimento de domínio do terreno, nem constitui elemento para sua aprovação.**

**Parágrafo único - Divergências de medidas, acaso verificadas no confronto da planta com títulos de domínio, deverão ser dirimidas entre os interessados diretos, para posterior pedido de modificação de subdivisão à Prefeitura.**

**Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1990

Eduardo Brendão de Azeredo  
Prefeito de Belo Horizonte

Amílcar Vianna Martins Filho  
Secretário Municipal de Governo

Jorge Fernando Vilela  
Secretário Municipal de Atividades Urbanas

M



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

|        |     |
|--------|-----|
| Dirleg | Fl. |
|--------|-----|

DECRETO Nº 7.033, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991

**Aprova parte de loteamento que passa a integrar o Bairro Braúnas e dá outras providências.**

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 1.212, de 1º de dezembro de 1965, nos Decretos Municipais nº 2.337, de 27 de fevereiro de 1973, nº 4.055, de 22 de outubro de 1981, nº 5.332, de 07 de maio de 1986, nº 5.926, de 03 de maio de 1988, e

Considerando ainda o parecer da Secretaria Municipal de Atividades Urbanas, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado, passando a integrar o Bairro Braúnas, parte do loteamento denominado Bairro Santa Maria, de acordo com a planta apresentada no Processo nº 01.044050/87-78, protocolado em 19.05.87, em nome de Associação Comunitária Visambrax.

Parágrafo único - O loteamento mencionado neste artigo consta da folha 19 do anexo 2 da Lei 2.662, de 29.11.76.

Art. 2º - Os quarteirões 1 e 4 a 6 do loteamento denominado Bairro Santa Maria, conservando a mesma numeração dos lotes, passam a constituir, respectivamente, os quarteirões 53 a 56 do Bairro Braúnas.

Art. 3º - A planta aprovada por este Decreto, com as modificações constantes do art. 2º, compõe-se dos seguintes quarteirões e lotes do Bairro Braúnas:

- I - Quarteirão 53, com 34 lotes, numerados de 1 a 34;
- II - Parte do quarteirão 54, com 5 lotes, numerados de 1 a 5;
- III - Parte do quarteirão 55, com 11 lotes, numerados de 1 a 11;
- IV - Parte do quarteirão 56, com 9 lotes, numerados de 1 a 9.

Art. 4º - A Rua 2, popularmente conhecida como Rua 0, passa a denominar-se [REDACTED].

Art. 5º - As Ruas 1, 2, 5, A e D passam a ter as seguintes denominações:

- I - A Rua 1, popularmente conhecida como Rua P, passa a denominar-se [REDACTED].
- II - A Rua 2 passa a denominar-se [REDACTED].
- III - A Rua 5 passa a denominar-se [REDACTED].
- IV - A Rua A, popularmente conhecida como Rua 4, passa a denominar-se [REDACTED].
- V - A Rua D passa a denominar-se [REDACTED], conforme denominação popular já existente.

Art. 6º - O custo de complementação de obras de infra-estrutura, caso venham a ser realizadas pela Prefeitura, será integralmente cobrado dos proprietários, na forma da legislação vigente.

Art. 7º - A taxa de exame e verificação da planta será cobrada dos proprietários, na forma do disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto Municipal nº 2.337, de 27 de fevereiro de 1973.

Art. 8º - A planta ora aprovada, lastreada em levantamento da situação existente de fato, não importa am reconhecimento de domínio do terreno, nem constitui elemento para sua comprovação.

Parágrafo único - Divergências de medidas, acaso verificadas no confronto da planta com título de domínio, deverão ser dirimidas entre os interessados diretos, para posterior pedido de modificação de subdivisão à Prefeitura.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1991

Eduardo Brandão de Azeredo  
Prefeito de Belo Horizonte

Amílcar Vianna Martins Filho  
Secretário Municipal de Governo

Jorge Fernando Vilela  
Secretário Municipal de Atividades Urbanas



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

|        |     |
|--------|-----|
| Dirleg | Fl. |
|--------|-----|

DECRETO Nº 8.631, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996

**Aprova parte de loteamento que passa a integrar o Bairro Urucuia e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, tendo em visto o disposto na Lei Municipal nº 1.212 de 1º de dezembro de 1965, nos Decretos Municipais nºs 2.337 de 27 de fevereiro de 1973, 4.055 de 22 de outubro de 1981, 5.332 de 7 de maio de 1986, 5.926 de 03 de maio de 1988 e

Considerando ainda o parecer da Secretaria Municipal de Atividades Urbanas; decreta:

Art. 1º - Fica aprovado passando a integrar o Bairro Urucuia, parte do loteamento denominado Parque Ferreira Cardoso de acordo com a planta apresentada no processo nº 01.098305/95-40, protocolado em 07/11/95, em nome de Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Parágrafo único - O loteamento mencionado neste artigo consta das folhas 58, 59 e 63, do anexo II da Lei nº 2.662 de 29/11/76.

Art. 2º - O quarteirão 17 do loteamento denominado Parque Ferreira Cardoso, conservando a mesma numeração dos lotes, passa a integrar o quarteirão 64 do Bairro Urucuia.

Art. 3º - Os lotes 1 a 13 do quarteirão 18 do loteamento denominado Parque Ferreira Cardoso passam a constituir, respectivamente, os lotes 29 a 41 do quarteirão 57 do Bairro Urucuia.

Art. 4º - A planta aprovada por este Decreto com as modificações constantes dos artigos 2º e 3º, compõe-se dos seguintes quarteirões e lotes do Bairro Urucuia:

I - parte do quarteirão 57 com 13 lotes, numerados de 29 a 41;

II - parte do quarteirão 64 com 22 lotes, numerados de 21 a 42.

III - Parte do quarteirão 64 com 22 lotes, numerados de 19 a 40.

Inciso II com redação dada pelo Decreto nº 8.761, de 30/5/1996 (Art. 1º)

Art. 5º - As ruas do loteamento denominado Parque Ferreira Cardoso passam a ter as seguintes denominações no Bairro Urucuia:

I - a Rua 11 passa a denominar-se Rua [redacted], por tratar-se da mesma rua já aprovada na planta CP-257-4-M;

II - a Rua 13 passa a denominar-se [redacted], conforme Decreto nº 6.772 de 15/02/91;

III - a Rua 14 passa a denominar-se [redacted] por tratar-se de prolongamento da mesma rua já aprovada na planta CP-257-4-M;

IV - a Rua Sem Nome passa a denominar-se [redacted].

Art. 6º - O custo de complementação de obras de infra-estrutura, caso venham a ser realizadas pela Prefeitura, será integralmente cobrados dos proprietários, na forma da legislação vigente.

Art. 7º - A taxa de exame e verificação da planta será cobrada dos proprietários na forma do disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto Municipal nº 2.337 de 27 de fevereiro de 1973.

Art. 8º - A planta ora aprovada, lastreada em levantamento da situação existente de fato, não importa em reconhecimento de domínio do terreno, nem constitui elemento para sua comprovação.

Parágrafo único - Divergências de medidas, acaso verificadas no confronto da planta com título de domínio deverão ser dirimidas entre os interessados diretos, para posterior pedido de modificação de subdivisão à Prefeitura.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 1996

Patrus Ananias de Sousa  
Prefeito de Belo Horizonte

Luiz Soares Dulci  
Secretário Municipal de Governo

Antônio Thomaz Gonzaga da Matta Machado  
Secretário Municipal de Atividades Urbanas

